

Conselho Municipal de Assistência Social / CMAS-Salto

Estância Turística de Salto, 16 de outubro de 2024.

Resolução CMAS nº 40/2024

ESTABELECE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIO EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no município de Salto/SP.

Considerando que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social, constituindo-se uma necessidade da população de Salto;

Considerando que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

Considerando a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

Considerando a Resolução CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

Considerando a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro;

Considerando a Lei Municipal nº 3635/2016 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social em Salto;

Considerando a alteração da Resolução CMAS 55/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Salto/SP no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Conselho Municipal de Assistência Social / CMAS-Salto

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões complementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

- I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens, pecúnia e/ou serviços;
- II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;
- IV - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Art. 5º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 6º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial;
- II – renda: operada por meio de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social;
- III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: materializada por meio da oferta pública e continuada de ações profissionais que fomentem a construção, restauração e fortalecimento dos laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar e de vizinhança;
- IV – desenvolvimento de autonomia: materializada por meio da oferta pública e continuada de ações profissionais que fomentem o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania e da conquista de melhores graus de liberdade e respeito à dignidade humana;
- V – apoio e auxílio: materializada por meio da oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais, para famílias e indivíduos.

Conselho Municipal de Assistência Social / CMAS-Salto

Art. 7º São princípios que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

§ 1º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Art. 8º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I - garantia da gratuidade da concessão;
- II - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III - ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV - garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento.
- V - garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;
- VI - garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Art. 9º Os Benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

Conselho Municipal de Assistência Social / CMAS-Salto

- I – Situação de Nascimento
- II – Situação de Morte
- III – Situação de Vulnerabilidade Temporária
- IV – Situação de Calamidade Pública

Seção I

Situação de Nascimento

Art. 10º - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação não contributiva da política de Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- III - Apoio à família quando a mãe morre em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.
- IV- Apoio à família e/ou a mãe em decorrência de circunstâncias ligadas ao aborto necessário e/ou aborto no caso de gravidez resultante de estupro, autorizados por lei.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

Seção II

Situação de Morte

Art. 11º - O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá:

- I - despesas de urna;
- II - serviços funerários;
- III - traslado do corpo;

Conselho Municipal de Assistência Social / CMAS-Salto

IV - velório;

V - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

VI - ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

Seção III

Situação de Vulnerabilidade temporária

Art. 12º - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes:

I - da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

II - do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

III - pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

IV - da ocorrência de violência no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

VI - da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

VII - da necessidade de auxílio excepcional de desabrigo temporário;

VIII - da necessidade de acessar documentação civil básica (certidão de nascimento, RG e RNE).

Seção IV

Situação de Calamidade pública

Art. 13º - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública e desastres caracterizam-se por eventos anormais decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

Conselho Municipal de Assistência Social / CMAS-Salto

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação acolhida, renda, convívio ou vivência familiar, comunitária e social, desenvolvimento de autonomia e/ou apoio e auxílio.

Capítulo III

Dos critérios, tipos de provisões e prazos

Art. 14º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido mediante os seguintes critérios:

- I - Ter atendimento que identifique o risco circunstancial e de caráter transitório;
- II - Ser residente no município de Salto;
- III - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 15º - Os benefícios eventuais serão ofertados nas formas de:

- I - Bens;
- II - Pecúnia; e
- III - Serviços.

Art.16º Os benefícios eventuais previstos nesta resolução prevêem como prazo de concessão o período de 06(seis) meses, tendo sua renovação condicionada a nova avaliação a ser realizada pelo serviço socioassistencial pertinente a situação.

Parágrafo Único: O benefício eventual por morte será vinculado a regulamentação municipal vigente do serviço funerário.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 17º – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

- I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;
- II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;



Conselho Municipal de Assistência Social / CMAS-Salto

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual, indicando o setor do Órgão Gestor para a devida apuração;

Art. 18º – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010, e demais políticas setoriais como habitação, educação, trabalho, segurança alimentar, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 19º - As despesas decorrentes dos benefícios eventuais serão garantidas na previsão orçamentária do órgão gestor.

Art. 20º - O poder executivo municipal deverá regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 21º – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabriela de Oliveira Sanches
Presidente CMAS 2024